

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO: 47346/2022

NATUREZA: IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

INTERESSADO: VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO, formulada por empresa acima qualificada, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**”, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado inicialmente para o dia 09/11/2023, estando atualmente suspenso.

Inicialmente, para fins de esclarecimentos em respeito aos licitantes interessados, elucidamos que tivemos alguns questionamentos e impugnações ao edital em epígrafe, os quais somente disponibilizamos no Portal da Transparência, após análise conjunta da Secretaria de Educação e Departamento de Licitações Compras e Contratos Administrativos.

1) Quanto ao agrupamento em um único lote: Resumidamente alega a Empresa impugnante: Necessidade de parcelamento do objeto: “O edital em comento agrupou em um único lote todas os tipos de serviços que serão contratados. Todavia, ao realizar o agrupamento, concomitante com outras exigências indevidas, acaba por restringir o potencial universo de licitantes. (...) nota-se que o edital requer diferentes profissionais, porém, não houve a separação por lotes, conforme restou Disposto no item 6.1 que o critério de julgamento será por preço global”:

RESPOSTA: Há necessidade - por razões econômicas - da adjudicação conjunta, vez que, ao se estabelecer lotes licitados separadamente, existe um considerável risco do desinteresse dos concorrentes pelos lotes de valores menores, priorizando aqueles monetariamente expressivos, com a possibilidade real do fracasso da licitação, além da brecha para cartelização: conluio de participantes para eliminar ou restringir a concorrência pública.

Relevante acrescer que o mercado oferece preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, pois os custos administrativos/logísticos tendem a ser minorados.

Outro permissivo é o aspecto técnico, que torna patente a contratação em conjunto, a fim de suprir a crescente

AP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

carência/demanda administrativa e afastar a iminente probabilidade de um colapso, ante a ausência desses profissionais nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, sem esquecer que o agrupamento por lotes pode resultar em custos de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos.

1.1) Limitação do local no atestado de capacidade técnica: "O edital nas alíneas "c" e "f" do item 7.1.1.5 exige a comprovação da prestação de serviços de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, porém, essa previsão também restringe o universo de competidores, uma vez que a exigência é extremamente específica. Destaca-se que o edital permite o somatório de atestados, mas contrariando a legislação insere uma limitação de local, ao fazer a exigência de que os atestados apresentados devem ser de um mesmo município, ou seja, posso somar os atestados, desde que sua execução seja em um mesmo local, situação vedada pela legislação":

RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e no Edital dos itens ora questionados, excluindo a redação da letra "c" de ambos os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, renumerando as letras dos itens subsequentes e retificando a redação da letra "f" dos citados itens, passando a ter a seguinte redação:

(...)

~~e) A CONTRATADA deve ter experiência comprovada de oferecimento de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, garantindo a logística de atendimento de rede.~~

(...)

*f) A finalidade dessa exigência é a comprovação de capacidade em recrutar e gerir um quantitativo mínimo de mão de obra, no caso **50% (cinquenta por cento)** dos postos de trabalho, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Considerando-se que o município de Petrópolis conta no momento com 192 Unidades Escolares, que necessitarão dos funcionários de apoio terceirizados, além dos lotados em serviços essenciais na sede da Secretaria de Educação e seus Pólos de atendimento.*

2) Dupla exigência de registro em Conselhos de Classe: O edital na alínea "i" do item 7.1.1.5 "restringe a competitividade, uma vez que acaba por exigir que os atestados tenham sido registrados tanto no CRA, quanto no CRN, além de exigir que as empresas licitantes possuam o registro nos dois conselhos, contrariando a legislação":

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e no Edital dos itens ora questionados, excluindo na redação da letra "i" de ambos os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, a solicitação de apresentação de atestado registrado e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas).

Entretanto, esclarecemos que na contratação deverão ser devidamente observados e fiscalizados os registros dos profissionais a serem contratados nos devidos conselhos, caso haja.

Assim, os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, letra "i" passa a ter a seguinte redação:

(...)

"i) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração)."

3) "Outro ponto que traz exigência indevida, é aquela relativa a alínea "h" [do item 7.1.1.5 do edital] do atestado. Ainda que o referido edital seja de fornecimento de mão de obra, não é possível a não aceitação de atestados de capacidade técnica que não "h.1) a prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, ou quaisquer outros serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra";

RESPOSTA: Conforme Previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O Estatuto Licitatório, em seu art. 30, dispôs que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

MP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, verifica-se que é bastante comum encontrar nos editais a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. Isto visando a contratação de uma empresa capaz de cumprir toda a contratação por excelência, não causando transtornos a contratação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Portanto, considerando que inexistente no termo de referência, tampouco no processo administrativo,

Ocorre, que o órgão demandante da contratação, ou seja, a Secretaria de Educação, mesmo tendo solicitado em seu termo de referência, a referida redação quanto ao atestado, mas não apresentando as justificativas plausíveis, fundamentado o exigido ainda na fase interna da licitação, (Acórdão 744/2015 da 2ª Câmara) para que em casos excepcionais pudesse fugir à regra. E ainda, considerando que trata-se de requisito indispensável a comprovação da exigência, entendemos pela retificação excluindo a redação dos itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, **letra “h” e seus incisos.**

~~h) Fica esclarecido que a ausência de registro, no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, de que os serviços se referem:~~

~~h.1) a prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, ou quaisquer outros serviços terceirizados;~~

~~h.2) a ausência da quantidade de Postos de Trabalho;~~

~~h.3) ao período da prestação dos serviços implicará na não aceitação do Atestado e, se for o caso, inabilitação da licitante.~~

Salientamos que o Tribunal de Contas da União apontou que, **“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.”**

4) Exigência de piso salarial mínimo: “A administração exige no item 2.10 do termo de Referência que as licitantes considerem o piso salarial maior que o previsto na CCT da categoria, pelo simples fato que atualmente é o piso pago aos funcionários, devendo ser rechaçada de imediato:

hf

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

RESPOSTA: Alega a empresa fixação de salários em valores superiores aos pisos da categoria.

Ocorre que os valores obtidos se deram com base em pesquisas de preços obtidos através de cotação no mercado pelo Setor de Compras da Secretaria de Educação.

Ademais face ao Acórdão 1097/2019 – Plenário, a decisão analisou a fixação de salários aos pisos estabelecidos em convenções Coletivas de Trabalho, sendo apontado que *a jurisprudência do TCU admite em casos excepcionais a fixação de salários acima do piso da categoria de contratação de serviços, porém condiciona tal ação aos seguintes requisitos:*

(a) *"estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios; e*

(b) *"a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência". Ainda, segundo o Acórdão nº 2.758/2018, do Plenário, "é preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado, a fim de justificar a elevação dos salários paradigma para a contratação".*

DECISÃO:

Face ao exposto acima, em observância aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, bem como, resposta técnica e Termo de Referência readequado pela Secretaria de Educação, decido pela procedência parcial da presente impugnação nos termos do constante do presente, salientando que serão feitos os ajustes necessários ao edital, com a republicação do mesmo.

Petrópolis, 30 de janeiro de 2024.


Simoní de Sá Ferreira

Pregoeira